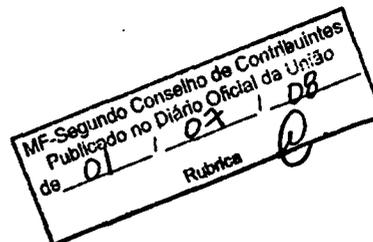




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13953.000158/2001-51
Recurso n° 127.282 Voluntário
Matéria PASEP
Acórdão n° 203-12.605
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2001

Ementa: Súmula 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente no exercício da Presidência


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 04 / 08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

2.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
14, 04, 08
Marta Cursino de Oliveira
Mat. Siope 81650



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado contra o Município-Recorrente para a cobrança do PASEP dos períodos de apuração de junho de 1999 a setembro de 2001.

A decisão recorrida foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2001

Ementa: TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTABILIZAÇÃO. REGIME DE CAIXA. RECEITAS TRANSFERIDAS. TRIBUTAÇÃO NO DESTINO.

As transferências de convênios correspondem a obrigações firmadas em contrato, independentemente de haver contraprestação direta em bens ou serviços, devendo as receitas, obtidas a esse título, serem contabilizadas no ingresso dos recursos financeiros e incluídas na base de cálculo do PASEP, mesmo quando arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/2000

Ementa: RECEITA. FUNDO DE EXPORTAÇÃO. PARCELA DO FUNDEF. RATEIO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. AJUSTES.

Efetuada, pelo Fisco, o rateio mensal da receita que, vinculada ao FUNDEF, havia sido contabilizada pelo valor total no último mês do ano-calendário, faz-se necessário, em contrapartida, excluir-se da base de cálculo do PASEP, pertinente ao referido mês, o valor da receita que foi rateado pelos períodos de competência anteriores.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/09/2001

Ementa: PAGAMENTO. FALTA DE CONDIÇÕES. GESTÃO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE.

A alegada impossibilidade de o município satisfazer suas obrigações tributárias não elide a obrigatoriedade de a autoridade administrativa efetuar o lançamento de molde a constituir o crédito tributário, cujo pagamento é legalmente exigível da pessoa jurídica de direito público interno.

Inconformado o Município interpõe o presente Recurso Voluntário que, em razão da sua pouca clareza, pede este relator vênia para transcrever suas assertivas e ao final o pedido, *verbis*:

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14, 02, 08	
	
Markde Cusino de Oliveira Mat. S/ape 91650	



“Os comprovantes de recolhimento se mantiveram inertes durante todo o processo de tramitação do Recurso Administrativo em tela” (fls. 344);

“A exigência do tributo está sub judice, no entanto, em flagrante inconstitucionalidade é que a Receita Federal está a buscar o recebimento do dito tributo, que ao nosso ver não corresponde com os princípios norteadores do Direito Tributário muito menos com os constitucionais” (fls. 344);

*“Aduz o município de Cambira que a condução processual da cobrança do PASEP continua sobrestada junto a Justiça Federal”
“Esta pejeja se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre”*

Postas aleatoriamente as razões acima, vem o Município formular os seguintes requerimentos (fls. 345/346).

“Seja aceita (sic) o presente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, e que o mesmo seja provido para o devido trâmite.

Seja citada a Receita Federal da tramitação e propositura do presente Recurso ao Conselho de Contribuintes.

A autoria pretende provar os fatos pela juntada de novos documentos, perícias e demais provas permitidas em Direito.

Requer ainda, o que tem entendido as Câmaras de Julgamento do Conselho de Contribuintes.

Protesta para que o referido Auto de Infração no iniba a emissão de novas Certidões Negativas a favor do Município de Cambira, para que assim proceda sem qualquer entrave burocrático.

Seja instada a Receita Federal sobre o trâmite do presente Recurso a este Conselho de Contribuintes”.

É o relatório.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14, 04, 08

de

Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Siape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>14</u> / <u>04</u> / <u>08</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Apenas por respeito ao princípio da informalidade das formas processuais deve o presente Recurso Administrativo ser analisado, pois o mesmo é flagrantemente inepto, já que não ataca as razões da decisão recorrida ou sequer formula pedido de nova decisão, pela reforma ou anulação do acórdão da instância “a quo”.

Na realidade, a única assertiva que se consegue extrair do Recurso em comento é a afirmativa – desfavorável ao recorrente, ressalve-se - de que a questão objeto do Auto de Infração se encontra sob o crivo do Poder Judiciário, por força de ações manejadas pelo contribuinte.

Não obstante tal questão ter sido diretamente enfrentada pela decisão recorrida, que não vislumbrou a concomitância de instâncias, este relator não vê como afastar a renúncia à esfera Administrativa porque o contribuinte categoricamente a aduz no seu recurso, nos seguintes termos (fls. 344):

“A exigência do tributo está sub judice, no entanto, em flagrante inconstitucionalidade é que a Receita Federal está a buscar o recebimento do dito tributo, que ao nosso ver não corresponde com os princípios norteadores do Direito Tributário muito menos com os constitucionais.

(...)

Aduz o município de Cambira que a condução processual da cobrança do PASEP continua sobrestada junto a Justiça Federal

Esta peleja se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre”.

Ora, se o próprio contribuinte vem a esta instância administrativa sustentar que a questão está submetida ao Poder Judiciário e que a cobrança do tributo se encontra suspensa por decisão judicial, inescapável a aplicação da súmula 01 deste Conselho, qual seja: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.*

Pelo exposto, voto por não conhecer o presente recurso em face da opção pelo contribuinte em discutir a matéria objeto do Auto de Infração perante o Poder Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA